

Parágrafo único — o disposto no inciso II não se aplica à integração prevista nos artigos 1.º e 4.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 6.º — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários e servidores abrangidos pelos artigos 1.º e 4.º destas Disposições Transitórias, indicando a denominação do cargo ou função-atividade anteriormente ocupado e a do cargo ou função-atividade resultante da integração.

Artigo 7.º — Os cargos e funções-atividades que, nos termos das Disposições Transitórias desta lei complementar, resultem da integração em série de classes, de Assistente Agropecuário sejam incluídos em Tabela de Subquadro distinta da prevista para o cargo ou função-atividade anterior, não modificam, salvo disposição em contrário, a situação jurídica do respectivo ocupante.

Artigo 8.º — Relativamente aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades decorrentes das integrações de que tratam os artigos 1.º e 4.º destas Disposições Transitórias, computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha sido cumprido no cargo ou função-atividade anteriormente ocupado.

Artigo 9.º — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 7.º desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente à classe em que, na forma dos artigos 1.º e 4.º destas Disposições Transitórias, for integrado o cargo ou a função-atividade.

Artigo 10 — No primeiro processo seletivo especial a ser realizado para fins de acesso nos termos do artigo 7.º desta lei complementar, o titular de cargo ou o ocupante de função-atividade de Assistente Agropecuário I a V poderá concorrer a qualquer classe superior aquela em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecedam aquela à qual pretenda concorrer.

Artigo 11 — Os atuais titulares de cargos de Assistente Técnico de Direção I, Assistente Técnico de Direção II, Assistente de Planejamento Agropecuário I, Assistente de Planejamento Agropecuário II e Supervisor Subregional, integrados no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, classificados e em exercício em unidades da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, que anteriormente exerceram as funções de Engenheiro Agrônomo mediante admissão em caráter urgente e inadiável a título precário ou nos termos da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, e delas tenham sido dispensados para o exercício de um dos mencionados cargos em comissão, passam a integrar a série de classes de Assistente Agropecuário na condição de servidor, ocupante de função-atividade de natureza permanente, regido pela referida Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, desde que:

I — a admissão para o exercício da função de Engenheiro Agrônomo tenha ocorrido mediante processo seletivo;

II — entre a dispensa da função de Engenheiro Agrônomo e o início de exercício no cargo em comissão não tenha ocorrido interrupção de exercício no serviço público estadual;

III — conte pelo menos 4 (quatro) anos, contínuos ou não, de exercício nos mencionados cargos em comissão;

Parágrafo único — Aplica-se aos servidores abrangidos por este artigo o disposto no artigo 4.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 12 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias e, no momento da aposentadoria, se encontravam em exercício nas unidades ali mencionadas, poderão ser revistos e calculados com base nos cargos de Assistente Agropecuário, aplicando-se as disposições dos artigos 2.º, incisos I e II, e 3.º, também destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Na revisão dos proventos e na consignação dos pontos no prontuário do inativo computar-se-ão também, para os fins previstos no item 2 da alínea "c" do inciso II do artigo 2.º e no item 2 do § 1.º do artigo 3.º, ambos destas Disposições Transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 3.º — Ao inativo que venha se valer da opção de que trata o parágrafo anterior serão atribuídas quotas até o limite de que trata o item 1 do § 2.º do artigo 10 desta lei complementar, observando-se, para os efeitos de atribuição e percepção, as demais disposições do mesmo artigo.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Renato Cordeiro, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Alberto Brandão Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de março de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

ESCALA DE VENCIMENTOS 8

TABELA I					
grau ref.	A	B	C	D	E
1	104.460	105.505	106.560	107.626	108.702
2	109.683	110.780	111.888	113.007	114.137
3	115.167	116.319	117.482	118.657	119.844
4	120.925	122.135	123.356	124.590	125.836
5	126.971	128.242	129.524	130.820	132.128
6	133.320	134.654	136.000	137.361	138.734
7	139.986	141.387	142.800	144.229	145.671
8	146.985	148.456	149.940	151.440	152.955
9	154.334	155.879	157.437	159.012	160.603
10	162.051	163.673	165.309	166.963	168.633
11	170.154	171.857	173.574	175.311	177.065
12	178.662	180.450	182.253	184.077	185.918
13	187.595	189.473	191.366	193.281	195.214
14	196.975	198.947	200.934	202.945	204.975
15	206.824	208.894	210.981	213.092	215.224
16	217.165	219.339	221.530	223.747	225.985
17	228.023	230.306	232.607	234.934	237.284
18	239.424	241.821	244.237	246.681	249.148
19	251.395	253.912	256.449	259.015	261.605
20	263.965	266.608	269.271	271.966	274.685
21	277.163	279.938	282.735	285.564	288.419
22	291.021	293.935	296.872	299.842	302.840
23	305.572	308.632	311.716	314.834	317.982
24	320.851	324.064	327.302	330.576	333.881
25	336.894	340.267	343.667	347.105	350.575
26	353.739	357.280	360.850	364.460	368.104
27	371.426	375.144	378.893	382.683	386.509
28	389.997	393.901	397.838	401.817	405.834
29	409.497	413.596	417.730	421.908	426.126
30	429.972	434.276	438.617	443.003	447.432
31	451.471	455.990	460.548	465.153	469.804
32	474.045	478.790	483.575	488.411	493.294
33	497.747	502.730	507.754	512.832	517.959
34	522.634	527.867	533.142	538.474	543.857
35	548.766	554.260	559.799	565.398	571.050
36	576.204	581.973	587.789	593.668	599.603
37	605.014	611.072	617.178	623.351	629.583
38	635.265	641.626	648.037	654.519	661.062

A N E X O

a que se refere o inciso II do artigo 12 da Lei Complementar nº de de de 1982

CARGOS A SEREM EXTINTOS							
Quantidade	DENOMINAÇÃO	TABELA	Escala de Vencimentos	Referência		A	V
				Inicial	Final		
2	Coordenador	SQC-I		13	28	I	VE-1
6	Diretor Técnico (Departamento Nível II)	SQC-I	4	12	27	I	VE-1
11	Assistente de Planejamento Agropecuário III	SQC-I	4	11	26	I	VE-1
1	Diretor Técnico (Departamento Nível I)	SQC-I	4	11	26	I	VE-1
11	Diretor Técnico (Divisão Nível III)	SQC-I	4	11	26	I	VE-1
1	Diretor Técnico (Divisão Nível II)	SQC-I	4	10	25	I	VE-1
61	Assistente Técnico de Direção II	SQC-I	4	9	24	I	VE-1
1	Diretor Técnico (Divisão Nível I)	SQC-I	4	9	24	I	VE-1
33	Assistente de Planejamento Agropecuário II	SQC-I	4	8	23	I	VE-1
49	Delegado Agrícola	SQC-I	4	8	23	I	VE-1
2	Diretor Técnico (Serviço Nível I)	SQC-I	4	8	23	I	VE-1
69	Assistente de Planejamento Agropecuário I	SQC-I	4	4	19	I	VE-1
35	Assistente Técnico de Direção I	SQC-I	4	4	19	I	VE-1